

## REGULAMENTO (CE) N.º 963/98 DA COMISSÃO

de 7 de Maio de 1998

que fixa normas de comercialização aplicáveis às couves-flores e às alcachofras

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando que as couves-flores e as alcachofras figuram no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96 entre os produtos para os quais devem ser adoptadas normas; que o Regulamento n.º 23 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, que estabelece gradualmente uma organização comum de mercados no sector das frutas e dos produtos hortícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 da Comissão<sup>(4)</sup>, estabeleceu normas comuns de qualidade para as couves-flores no seu anexo II/1; que o Regulamento n.º 58 da Comissão, de 15 de Junho de 1962, relativo à fixação das normas comuns de qualidade para certos produtos do Anexo I B do Regulamento n.º 23<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97, estabeleceu normas para as alcachofras no seu anexo I/6; que as normas em questão já não reflectem as exigências do mercado;

Considerando que, nestas circunstâncias, é necessário proceder a uma reformulação da referida regulamentação, para o que serão revogados o Regulamento n.º 23 e o anexo I/6 do Regulamento n.º 58 e, para a transparência do mercado mundial, tidas em conta as normas recomendadas para os produtos em causa pela Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;

Considerando que a aplicação dessas normas deve permitir eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais com base numa concorrência leal, contribuindo, deste modo, para melhorar a rentabilidade da produção;

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.

<sup>(4)</sup> JO L 126 de 17. 5. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO 56 de 7. 7. 1962, p. 1606/62.

Considerando que as normas são aplicáveis a todos os estádios da comercialização; que o transporte a grande distância, uma certa duração da armazenagem e as diferentes manipulações a que os produtos são sujeitos podem resultar em determinadas alterações, devidas à evolução biológica dos produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; que, na aplicação das normas aos estádios da comercialização posteriores ao da expedição, é necessário ter em conta essas alterações; que, dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e um acondicionamento especialmente cuidadosos, apenas deve ser tida em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As normas de comercialização aplicáveis às couves-flores, do código NC 0704 10, e às alcachofras, do código NC 0709 10 00, figuram, respectivamente, nos anexos I e II.
2. As normas são aplicáveis a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios posteriores ao da expedição, os produtos podem apresentar, relativamente às prescrições das normas:

- uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,
- no caso dos produtos classificados em categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

*Artigo 2.º*

São revogados o Regulamento n.º 23 e o anexo I/6 do Regulamento n.º 58.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

## NORMA RELATIVA ÀS COUVES-FLOR

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às couves-flores das variedades (cultivares) de *Brassica oleracea* L. convar. *botrytis* (L.) Alef. var. *botrytis* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das couves-flores destinadas a transformação industrial.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as couves-flores devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

## A. Características mínimas

Tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as inflorescências (cabeças) de todas as categorias devem apresentar-se:

- inteiras;
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas e praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- com um aspecto fresco,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

O desenvolvimento e o estado das couves-flores devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas
- e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

## B. Classificação

As couves-flores são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

## i) Categoria «Extra»

As couves-flores classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior a apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicas da variedade em questão.

As inflorescências (cabeças) devem:

- ser bem conformadas, firmes e compactas,
- ser de grão muito fechado,
- ser de coloração uniforme branca ou ligeiramente creme<sup>(1)</sup>,
- estar isentas de defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras da epiderme, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

Por outro lado, se as couves-flores forem apresentadas «com folhas» ou «coroadas», as folhas devem ter um aspecto fresco.

## ii) Categoria I

As couves-flores classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características típicas da variedade em questão.

<sup>(1)</sup> A comercialização de couves-flores das variedades de coloração distintamente violeta/púrpura ou verde é, no entanto, autorizada se apresentarem as características previstas para a categoria em causa.

As inflorescências (cabeças) devem:

- ser firmes,
- ser de grão fechado,
- ser de coloração branco-marfim ou creme<sup>(1)</sup>,
- estar isentas de defeitos como manchas, excrescências de folhas entre os corimbos, marcas provocadas pelo gelo ou pisaduras.

As inflorescências (cabeças) podem apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

- um ligeiro defeito de forma ou de desenvolvimento,
- um ligeiro defeito de coloração,
- uma penugem muito ligeira.

Além disso, se as couves-flores forem apresentadas «com folhas» ou «coroadas», as folhas devem ter um aspecto fresco.

### iii) Categoria II

Esta categoria abrange as couves-flores que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

As inflorescências (cabeças) podem ser:

- ligeiramente deformadas
- de grão ligeiramente aberto,
- de coloração amarela<sup>(1)</sup>.

Podem ainda apresentar:

- ligeiras quimaduras do sol,
- no máximo cinco folhas verde pálido em excrescência na inflorescência (cabeça)
- uma ligeira penugem (com exclusão de todas as penugens húmidas e gordurosas ao tacto)

As inflorescências (cabeças) podem igualmente apresentar dois dos defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- ligeiras marcas de ataques de parasitas ou doenças,
- ligeiros danos superficiais devidos ao gelo,
- ligeiras pisaduras,

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial. O diâmetro mínimo é fixado em 11 cm; a diferença de calibre entre a inflorescência (cabeça) mais pequena e a inflorescência (cabeça) maior da mesma embalagem não pode exceder 4 cm.

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem admitem-se determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

### A. Tolerâncias de qualidade

#### i) Categoria «Extra»

5 %, em número, de couves-flores que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

#### ii) Categoria I

10 %, em número, de couve-flores que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

#### iii) Categoria II

10 %, em número, de couves-flores que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou com qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

<sup>(1)</sup> A comercialização de couves-flores das variedades de coloração distintamente violeta/púrpura ou verde é, no entanto, autorizada se apresentarem as características previstas para a categoria em causa.

**B. Tolerâncias de calibre**

Para todas as categorias: 10 %, em número, de couves-flores que não satisfaçam os requisitos de calibre e não correspondam ao calibre indicado, mas conformes com o calibre imediatamente inferior e/ou imediatamente superior ao calibre indicado na embalagem, com um mínimo de 10 cm de diâmetro para as inflorescências (cabeças) classificadas no calibre mais pequeno.

**V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO****A. Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas couves-flores da mesma origem, tipo comercial, qualidade e calibre. As inflorescências (cabeças) da categoria «Extra» contidas numa mesma embalagem devem, além disso, ter uma coloração uniforme.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da totalidade do conteúdo.

**B. Acondicionamento**

As couves-flores devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas dos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

**C. Apresentação**

As couves-flores podem ser apresentadas do seguinte modo:

- i) *com folhas*: couves-flores revestidas de folhas verdes sãs, em número e comprimento suficientes para cobrir e proteger totalmente a inflorescência (cabeça). O caule deve ser cortado ligeiramente abaixo das folhas de protecção.
- ii) *desfolhadas*: couves-flores desprovidas de todas as folhas e da parte não comestível do caule. Admite-se um máximo de cinco pequenas folhas tenras, de coloração verde pálido, inteiras, fechadas sobre a inflorescência (cabeça);
- iii) *coroadas*: couves-flores ainda guarnecidas com um número de folhas suficiente para proteger a inflorescência (cabeça). As folhas devem ser verdes e apresentar-se sãs e ter sido eliminadas até 3 cm, no máximo, do topo da inflorescência (cabeça). O caule deve ser cortado ligeiramente abaixo das folhas de protecção.

**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve ser portadora, em caracteres lígveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, das seguintes indicações:

**A. Identificação**

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

**B. Natureza do produto**

- «Couves-flores», se o conteúdo não for visível do exterior
- Nome do tipo comercial, no caso das couves-flores de coloração violeta-púrpura ou verde.

**C. Origem do produto**

- País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local

**D. Características comerciais**

- Categoria
- Calibre indicado pelos diâmetros mínimo e máximo ou pelo número de couves-flores

**E. Marca oficial de controlo (facultativa)**

## ANEXO II

## NORMA RELATIVA ÀS ALCACHOFRAS

## I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito aos capítulos de alcachofras das variedades (cultivares) de *Cynara scolymus* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das alcachofras destinadas a transformação industrial.

## II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as alcachofras devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

## A. Características mínimas

Tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, as alcachofras de todas as categorias devem apresentar-se:

- inteiras,
- sãs; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,
- limpas e praticamente isentas de matérias estranhas visíveis,
- com um aspecto fresco, sem que, nomeadamente, apresentem qualquer sinal de emurchecimento,
- praticamente isentas de parasitas,
- praticamente isentas de ataques de parasitas,
- isentas de humidades exteriores anormais,
- isentas de odores e/ou sabores estranhos.

Os pedúnculos devem apresentar um corte regular e comprimento não superior a 10 cm. (Esta disposição não é aplicável às alcachofras apresentadas em molhos, constituídos por diversos capítulos ligados ao nível do pedúnculo, nem às alcachofras da variedade «Spinoso»).

O desenvolvimento e o estado das alcachofras devem permitir-lhes:

- suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas
- e
- chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

## B. Classificação

As alcachofras são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria «Extra»*

As alcachofras classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão. As brácteas centrais devem estar bem fechadas, em função das características da variedade em causa.

Não devem apresentar defeitos, com excepção de alterações muito ligeiras e superficiais da epiderme das brácteas, desde que estas não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

Os receptáculos não devem apresentar um começo de lenhificação.

ii) *Categoria I*

As alcachofras classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade e apresentar as características da variedade e/ou do tipo comercial em questão. As brácteas centrais devem estar bem fechadas, em função das características da variedade em causa.

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação ou apresentação na embalagem.

- um ligeiro defeito de forma,
- uma ligeira alteração resultante do gelo (gretado),
- pisaduras muito ligeiras.

Os receptáculos não devem apresentar um começo de lenhificação.

### iii) Categoria II

Esta categoria abrange as alcachofras que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas. Podem apresentar-se ligeiramente abertas.

Podem igualmente apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

- defeitos de forma,
- alterações devidas ao gelo (alcachofras «chamuscadas»),
- ligeiras pisaduras,
- ligeira mancha nas brácteas exteriores,
- início de lenhificação dos receptáculos.

## III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

O calibre é determinado pelo diâmetro máximo da secção equatorial dos capítulos.

O diâmetro mínimo é fixado em 6 cm.

A escala de calibração a seguir indicada é obrigatória para a categoria «Extra» e para a categoria I e facultativa para a categoria II:

- diâmetro igual ou superior a 13 cm,
- diâmetro compreendido entre 11 cm, inclusive, e 13 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 9 cm, inclusive, e 11 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 7,5 cm, inclusive, e 9 cm, exclusive,
- diâmetro compreendido entre 6 cm, inclusive, e 7,5 cm, exclusive.

No caso das alcachofras «Poivrade» e «Bouquet» é ainda admitido o calibre «diâmetro compreendido entre 3,5 cm, inclusive, e 6 cm, exclusive».

## IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem admitem-se determinadas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

### A. Tolerâncias de qualidade

#### i) Categoria «Extra»

5 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

#### ii) Categoria I

10 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

#### iii) Categoria II

10 %, em número, de alcachofras que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou com qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

### B. Tolerâncias de calibre

Para todas as categorias: 10 %, em número, de alcachofras não conformes com os requisitos de calibragem ou com o calibre indicado, mas conformes com o calibre imediatamente inferior e/ou imediatamente superior ao calibre indicado, com um mínimo de 5 cm de diâmetro para as alcachofras classificadas no calibre mais pequeno (6 cm a 7,5 cm).

No caso das alcachofras «Poivrade» e «Bouquet», não está prevista qualquer tolerância de calibre.

## V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

### A. Homogeneidade

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas alcachofras da mesma origem, variedade ou tipo comercial, qualidade e calibre (em caso de calibragem).

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da totalidade do conteúdo.

**B. Acondicionamento**

As alcaçofras devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas dos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos.

**VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO**

Cada embalagem deve ser portadora, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, das seguintes indicações:

**A. Identificação**

Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

**B. Natureza do produto**

- «Alcaçofras», se o conteúdo não for visível do exterior
- Nome da variedade, no caso da categoria «Extra»
- «Poivrade» ou «Bouquet», se for o caso
- «Spinoso», se for o caso

**C. Origem do produto**

País de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local

**D. Características comerciais**

- Categoria
- Número de capítulos
- Calibre (em caso de calibragem), indicado pelos diâmetros mínimo e máximo dos capítulos

**E. Marca oficial de controlo (facultativa)**

---